



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.661 - RJ (2013/0333065-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO -
ESPÓLIO
REPR. POR : PHILIPPE BARROZO BANDEIRA DE MELLO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FREDÍMIO BIASOTTO TROTTA
AGRAVADO : LETÍCIA DE FARIA SARDAS
ADVOGADO : MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ÁLVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME TOSTES COSTA
LUOISE VAGO MATIELI
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, POR ESTA CORTE, DA SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Descabe a esta Corte apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não se verifica, no caso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.
3. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.661 - RJ (2013/0333065-8)

AGRAVANTE	: FERNANDO ANTÔNIO CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO - ESPÓLIO
REPR. POR	: PHILIPPE BARROZO BANDEIRA DE MELLO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: FREDÍMIO BIASOTTO TROTTA
AGRAVADO	: LETÍCIA DE FARIA SARDAS
ADVOGADO	: MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ÁLVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADOS	: GUILHERME TOSTES COSTA LUOISE VAGO MATIELI MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 1.834-1.836, por meio da qual neguei provimento ao agravo.

Reitera a parte recorrente as razões expendidas no recurso especial. Refuta a aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.661 - RJ (2013/0333065-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO -
ESPÓLIO
REPR. POR : PHILIPPE BARROZO BANDEIRA DE MELLO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FREDÍMIO BIASOTTO TROTTA
AGRAVADO : LETÍCIA DE FARIA SARDAS
ADVOGADO : MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ÁLVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME TOSTES COSTA
LUOISE VAGO MATIELI
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, POR ESTA CORTE, DA SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Descabe a esta Corte apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não se verifica, no caso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.
3. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcritos:

2. A irresignação não prospera.

Descabe a esta Corte apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no fato de que já se tratava da quarta exceção de suspeição oposta contra a excepta. Ademais, ficou registrado que o recorrente estava agindo de má-fé, ao tumultuar o processo com diversas exceções de suspeição contra a mesma magistrada. Confira-se o trecho respectivo:

(...) esta é a quarta exceção de suspeição manejada pelo excipiente contra a excepta, **o que, por si só, já demonstra, de forma clara e cristalina, sua forma de advogar**, buscando afastar do julgamento quem votou de forma que lhe foi desfavorável, em evidente conduta de má-fé (fl. 1.338).

Para se analisar o argumento do recorrente de que "não manejou 4 exceções de suspeição contra a excepta" (fl. 1.549), mas apenas duas, e os diversos dispositivos legais tidos como contrariados em decorrência de tal argumento, seria necessária a reapreciação do suporte fático-probatório dos autos. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Acrescentou o acórdão recorrido que inexistia amizade íntima entre a desembargadora e qualquer das partes do processo (fl. 1.339). Conclusão diversa enseja a aplicação, novamente, da Súmula 7/STJ.

5. Revela-se pacífica a orientação desta Corte de que a análise da suposta ausência de litigância de má-fé implica reexame do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGOS 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dependendo a aplicação da multa por litigância de má-fé (artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil) da apreciação de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, descabe reexaminá-la na via do recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular n. 7/STJ.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 904.800/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1).

.....
..

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVA PERICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEDUÇÃO DE DEFESA CONTRA FATO INCONTROVERSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A elisão das conclusões do acórdão recorrido, comprovando a ocorrência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1247538/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012).

6. Improcede a apontada violação aos artigos 236, § 1º, do CPC, por vício na publicação, e 248 subsequente, por contaminação dos atos posteriores. A decisão que revogou o sobrestamento do feito, como bem consignado pelo relator do feito, à fl. 1.334, "era da relatoria, essa pode, portanto, modificá-la".

De qualquer modo, "O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (*pas de nullité sans grief*)" (AgRg no Ag 1318951/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010).

7. Quanto à alegada violação aos artigos 333, I, e 334, II, do CPC, o recorrente tece diversas considerações que implicam inexoravelmente o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

8. Por fim, no que diz respeito à alegada intempestividade da resposta, dispõe o art. 265, III e § 4º, do CPC que a exceção oposta contra membro do tribunal se processa na forma que estabelecer o respectivo regimento interno, o que não é passível de exame em recurso especial.

3. Nada havendo a acrescentar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0333065-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 407.661 / RJ**

Números Origem: 00204196120088190000 2006000215030 200615030 200802900047 204196120088190000
472002 472008 66419220068190000

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO ANTÔNIO CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO - ESPÓLIO
REPR. POR	: PHILIPPE BARROZO BANDEIRA DE MELLO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: FREDÍMIO BIASOTTO TROTTA
AGRAVADO	: LETÍCIA DE FARIA SARDAS
ADVOGADO	: MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ÁLVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADOS	: MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S) LUISE VAGO MATIELI GUILHERME TOSTES COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO ANTÔNIO CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO - ESPÓLIO
REPR. POR	: PHILIPPE BARROZO BANDEIRA DE MELLO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: FREDÍMIO BIASOTTO TROTTA
AGRAVADO	: LETÍCIA DE FARIA SARDAS
ADVOGADO	: MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ÁLVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADOS	: MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S) LUISE VAGO MATIELI GUILHERME TOSTES COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.